



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-012599.989.20-9

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Licitação nº 10015085, do tipo menor preço, que tem por objeto a *“prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para elaboração do projeto básico da linha 19-celeste, entre as estações Bosque Maia e Anhangabaú”*.

Responsável: Silvani Alves Pereira (Presidente)

Subscritor do edital: Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras)

Sessão de abertura: 27-05-2020, às 10h00min¹.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP nº 211.348), Cynthia Noce (OAB/SP nº 227.765), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Tadeu Alves Teles (OAB/SP nº 302.322) e Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045).

1. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da Licitação nº 10015085, do tipo menor preço, elaborado pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, cujo objeto é a *“prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para elaboração do projeto básico da linha 19-celeste, entre as estações Bosque Maia e Anhangabaú”*.

¹ Conforme publicação no DOE de 1º-05-2020 (Evento 15.3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. Insurge-se o **Representante**, primeiramente, contra a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, por não se adequar às normas que regem a matéria, sendo os serviços licitados de natureza predominantemente intelectual.

Sustenta que *“a finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa apenas do ponto de vista econômico, mas também aquela que atenda o interesse público da maneira mais eficiente e produtiva: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso e se contratar um serviço completamente ineficiente e prestado com falhas”*.

Assim, assevera que *“a obtenção de eficiência com economicidade é algo que só pode ser atingido com a eleição da técnica e do preço como critérios de julgamento, não havendo como se obter a proposta mais vantajosa sem se considerar que o objeto da contratação intentada exige o emprego de criteriosas técnicas de arquitetura e engenharia, isto é, de algo que só pode ser apurado com a valorização da qualificação técnica”*.

A seguir, queixa-se da amplitude do objeto, afirmando que deveria ser ele parcelado em lotes por trechos, medida que até então vinha sendo adotada pela Companhia, de maneira a atender aos comandos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 e artigo 32, inciso III, da lei federal nº 13.303/16.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando haver lapso suficiente até a data da sessão pública de recebimento das propostas, designada para 27-05-2020, foi a Companhia notificada para que encaminhasse as razões de defesa que entendesse pertinentes, após o que se decidiria sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.

4. Em suas justificativas, argumentou a **Representada** que o critério de julgamento estabelecido teria amparo jurídico na Lei federal nº 13.303/2016, não se lhe aplicando a norma geral da Lei federal nº 8.666/93. Afirmou que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



novel Estatuto das Empresas Estatais seria mais objetivo ao inserir os critérios de julgamento no campo discricionário da Administração Pública, bem assim que a opção pelo menor preço teria se baseado *“em análise dos serviços a serem contratados, seu nível de padronização e regramento (normas, especificações técnicas e manuais)”*.

Alegou que *“a leitura correta do disposto no artigo 46 da Lei de Licitações é no sentido de que, dentre os variados critérios de julgamento, o de “melhor técnica” e do “técnica e preço” são de utilização possível apenas em licitações nas quais o objeto é predominantemente intelectual. E não, como alegado pela representante, que esses critérios seriam obrigatórios nesses casos”*.

Expôs que o objeto do certame estaria centrado na consultoria para elaboração de projetos básicos, *“não envolvendo serviços adicionais de gerenciamento técnico pós-projeto que viesse a torná-lo ‘predominantemente’ técnico. Tanto é assim que, conforme se verifica dos itens 7.2.3.5.2 e 7.2.3.5.2.1, a experiência técnica exigida das licitantes se concentra em atividades correlatas à ‘elaboração’ de projeto”*.

Aduziu não ter se descuidado quanto aos mecanismos de controle da qualidade e da segurança da futura execução do objeto contratual, na medida em que *“a seleção das proponentes inclui a escolha da proposta com o menor valor e que atenda a todos os requisitos de habilitação, incluindo aqui a Capacitação Técnica - ressaltando que a proponente selecionada deverá, como condição de assinatura do contrato, apresentar equipe técnica que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital, requisitos estes entendidos como suficientes para execução dos serviços com a qualidade necessária”*.

No que tange à composição do objeto, arrazou que *“as ponderações administrativas de ordem técnica e econômica revelaram a inviabilidade da segregação do objeto e, conseqüentemente, a maior vantajosidade da contratação nos moldes do edital vigente”*.

Esclareceu, ainda, que os projetos licitados deverão ser desenvolvidos mediante processo de Modelagem da Informação da Construção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- BIM, mesmo nas disciplinas que não são desenvolvidas em 3D e que se beneficiam das aplicações que este processo permite, sendo sua adoção justificada tecnicamente por suas funcionalidades, nomeadamente no que diz respeito à redução de riscos de falhas de desenvolvimento, atrasos na execução da obra por erros de quantitativos/especificações nos orçamentos e/ou no planejamento e logística.

Nesse sentido, apontou que *“o desenvolvimento integrado no processo BIM, com a compatibilização das diversas disciplinas supra mencionadas, é incompatível com o parcelamento do objeto, notadamente porque o mesmo envolve a integração entre disciplinas de obra civil (arquitetura e engenharia civil) e disciplinas de sistemas”*.

Além disso, alegou que esta condição *“resta ainda mais evidente nas disciplinas que envolvem os chamados sistemas indivisíveis, ou seja, sistemas com concepção única para toda a linha, como é o caso dos sistemas de alimentação elétrica, sinalização e controle, controle centralizado, comunicações móveis de voz e dados, portas de plataforma e transmissão de dados. Inclui-se, neste rol, o projeto civil dos túneis de via e o projeto de via permanente, cuja concepção também deverá ser única para a toda a linha e compatível com os projetos de sistemas mencionados, com os projetos civis da VSE's e projetos civis das Estações”*.

Em suma, defendeu a interdependência técnica entre os projetos, destacando que a formatação *“do projeto básico (...) em um lote único na metodologia BIM propiciará o desenvolvimento de um projeto integrado e compatível nas suas diversas disciplinas, resultando, durante a implantação do empreendimento, em uma mitigação de riscos associados a falhas de desenvolvimento e incompatibilidade entre os projetos de diferentes disciplinas”*.

5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a Administração não trouxe justificativas técnicas que amparassem sua opção pelo critério de julgamento eleito. A despeito de o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 13.303/2016 dispor que poderia ser adotado o menor preço ou melhor combinação de técnica e preço, destaca a necessidade de pontuação na avaliação técnica das *“vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução”*.

Afora isso, ainda que o artigo 54 da citada norma não delimite o julgamento a ser adotado em cada caso, deixando a escolha ao alvedrio do Administrador, por certo que deve ela pautar-se nos princípios constitucionais que norteiam a aquisição de bens e serviços, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa, que não necessariamente se dará unicamente pelo menor preço.

A denotar a preponderância intelectual dos serviços licitados, destaco o Anexo L do edital, que impõe extensa lista de profissionais com formações e experiências específicas, dentre as quais destaco:

PROFISSIONAL	NÚMERO MÍNIMO A SER INDICADO	CARGO (VER CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO NOS CARGOS)	FORMAÇÃO PERTINENTE E COMPATIVÍVEL COM A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA, COM REGISTRO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE PROFISSIONAL	EXPERIÊNCIA PERTINENTE E COMPATIVÍVEL COM A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA
Coordenador Gestão	1(um)	I- Coordenador de Projetos	I - Formação Superior em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia; e II - Certificação em Gerenciamento de Projetos ou Pós Graduação em gerenciamento de projetos.	- Experiência profissional mínima de 60 meses em atividades relacionadas diretamente a coordenação ou liderança de empreendimentos relacionados à projetos e/ou construção e montagem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



				sistemas de transportes metroviários ou ferroviários.
COORDENADOR BIM	1(um)	I - Coordenador de Projetos; ou II - Engenheiro, Arquiteto ou Geólogo de Projetos Sênior."	I - Formação Superior em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia.	I - Experiência profissional mínima de 48 meses em atividades relacionadas à coordenação de desenvolvimento de projetos BIM, com experiência de, no mínimo, 3 (três) projetos, cada um com área construída igual ou superior a 10.000 m ² (dez mil metros quadrados).
COORDENADOR DE ARQUITETURA	1 (UM)	I - Coordenador de Projetos.	I - Formação Superior em Arquitetura e Urbanismo.	"I - Experiência profissional mínima de 60 meses em atividades relacionadas diretamente a coordenação ou liderança de projetos, e II - Experiência profissional mínima de 48 meses em atividades relacionadas diretamente à elaboração de projetos de arquitetura de estações metroviárias ou ferroviárias ou rodoviárias ou aeroportuárias."
ENGENHEIRO DE VIA PERMANENTE SÊNIOR - SUPERESTRUTURA	1 (UM)	Engenheiro de Projetos Sênior	r "I - Formação Superior em Engenharia Civil; ou II - Formação Superior em Engenharia Mecânica."	"I - Experiência profissional mínima de 48 meses em atividades relacionadas a elaboração de projetos de superestrutura de via permanente metroviária ou ferroviária destinada à transportes de passageiros em região urbana; ou II - Experiência profissional mínima de 48 meses em atividades relacionadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



				diretamente a elaboração de projetos de sistemas de atenuação de vibrações de via permanente metroviária ou ferroviária destinada à transportes de passageiros."
ENGENHEIRO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	1 (UM)	Engenheiro de Projetos Sênior	I - Formação Superior em Engenharia Civil.	I - Experiência profissional mínima de 48 meses em atividades relacionadas diretamente a elaboração de projetos de instalações hidráulicas de estações metroviárias ou ferroviárias ou outros edifícios em multipavimentos, com área construída igual ou superior a 10.000 m ² (dez mil metros quadrados).
COORDENADOR DE SISTEMAS ELÉTRICOS	1 (UM)	Coordenador de Projetos.	I - Formação Superior em Engenharia na modalidade Eletricista	"I - Experiência profissional mínima de 60 meses em atividades relacionadas diretamente a coordenação ou liderança de projetos; e II - Experiência profissional mínima de 48 meses em atividades relacionadas diretamente a projetos de sistemas elétricos de linhas metroviárias ou ferroviárias destinadas à transportes de passageiros em região urbana."
ENGENHEIRO DE SISTEMAS AUXILIARES SÊNIOR	1 (UM)	Engenheiro de Projetos Sênior	I - Formação Superior em Engenharia Mecânica.	"Experiência profissional mínima de 48 meses em atividades relacionadas diretamente a elaboração de projetos de, no mínimo, um dos seguintes sistemas: I) Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



				Ventilação Principal em linha metroviária ou ferroviária destinada à transportes de passageiros, com túnel de distância mínimo de 700 m (Setecentos metros) entre estações. Obs.: Não será permitido o somatório de atestados; II) Portas de Plataforma (PSD) para sistemas metroviários; III) Detecção de Incêndio e alarme de Incêndio para edificação com área mínima de 2.000 m ² (dois mil metros quadrados). Obs.: Não será permitido o somatório de atestados; IV) Escadas Rolantes para serviço público, com capacidade nominal de transporte igual ou superior a 6.000 pessoas por hora; V) Sistema de bombeamento em estações metroviárias ou ferroviárias ou outros edifícios em multipavimentos, com área construída igual ou superior a 10.000 m ² (dez mil metros quadrados) . VI) Ventilação mecanizada de Sala Técnica de estações metroviárias ou de outras salas técnicas de Baixa Tensão ou Média Tensão ou Alta Tensão com uma área mínima de 400 m ² (quatrocentos metros quadrados)."
--	--	--	--	--

6. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 27-05-20, às 10h00min**, proponho o recebimento da Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Presidente da Companhia que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

7. Proponho, ainda, que se notifique o Presidente da Companhia para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação da ATJ, DD. Procuradoria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fazenda do Estado e do DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por
SDG.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO